



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0018678-85.2013.815.0011**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Banco Gmac S/a  
**ADVOGADO** : Milton Gomes Soares Junior  
**APELADA** : Josefa Oliveira Dos Santos  
**ORIGEM** : Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
**JUIZ** : Leonardo de Sousa de Paiva Oliveira

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. SÚPLICA PELA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIGNIDADE DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. VALOR MAJORADO. PROVIMENTO DO APELO.**

– Mesmo em se considerando a singeleza e a repetitividade da causa, além da desnecessidade de realização de audiência, há de se contemplar a dignidade do exercício da advocacia, cumprindo majorar a verba fixada na sentença a título de honorários advocatícios, com base no artigo 20, § 4.º, CPC, e na esteira da jurisprudência desta Corte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, antes identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER** à Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.75.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Gmac S/A, contra a sentença prolatada pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente a ação proposta em face de Josefa Oliveira Dos Santos.

O Promovente, ora Apelante, requer a majoração do valor arbitrado em honorários advocatícios.

Contrarrazões não apresentadas.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.67/69).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do Recurso Apelarório.

O Apelo sob análise nos devolve à apreciação o valor dos honorários advocatícios fixados em sentença.

Sendo assim, após análise dos autos, tenho que assiste razão à parte Apelante. Isso porque, efetivamente, o valor fixado em sentença – R\$ 500,00 (quinhentos reais) – não remunera com dignidade o trabalho do advogado.

Evidentemente, há de se contemplar a dignidade ao exercício da advocacia, considerando a atividade profissional desenvolvida na demanda, com as suas especificidades, e a responsabilidade profissional.

Destarte, com base no artigo 20, §4º, do CPC, em atenção ao trabalho desenvolvido nos autos, considerando que o feito já tramita há mais de um ano, por outro lado, considerando que não houve dilação probatória, tampouco se trata de questão complexa, mostra-se cabível a majoração ponderada da verba.

Pelo exposto, majoro os honorários advocatícios para R\$

1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **PROVEJO** ao Recurso Apelatório, para majorar a verba honorária.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Francisco Seráfico Ferraz na Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de novembro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**